

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO CASAL E ALIMENTOS

Thiago Felipe Vargas Simões

Advogado. Mestre e Doutor em Direito Civil – PUC/SP. Professor de Direito de Família e Sucessões da Universidade Vila Velha (UVV/ES). Professor de Direito de Família da Escola Superior da Magistratura do ES (ESMAGES). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da Família – IBDFAM. Presidente do IBDFAM/ES (biênios 2014/2015 e 2016/2017).

Sumário: 1. Introito. 2. Da prestação de contas. 3. Da prestação de contas na administração de bens comuns do casal. 4. Da prestação de contas nos alimentos. 5. As contas no Novo Código de Processo Civil. 6. Referências.

1 INTROITO

O projeto de vida comum sempre foi de grande importância para se determinar a extensão dos efeitos no cotidiano social, tutelando a existência da pessoa humana em toda sua plenitude. Não por outro motivo, o ordenamento brasileiro imbuíu-se de verdadeira carga axiológica voltada à contínua persecução da erradicação das mais diversas desigualdades.

E é inegável ser no seio de uma família que a personalidade humana se desenvolve, partindo de valores sociojurídicos explícitos e implícitos no tecido legislativo nacional.

Ao tratar da composição dos núcleos familiares, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.511, estabelece a cláusula geral da *comunhão plena de vida* com base na igualdade entre os membros que integram a mais antiga das formas de relação jurídica entre pessoas: a família.

Como decorrência deste vetor de interpretação da relação familiar, é possível entender que todas as facetas que o Direito de Família prevê passam a atender, em plena isonomia, a promoção da personalidade humana a partir dos efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais entre os integrantes da *célula mater* da sociedade brasileira.

A ótica civilista, partindo do patrimônio e da desigualdade das pessoas que compunham a família, preconizada pelo *Codex* de Beviláqua, deu lugar à primazia da dignidade humana, baseada em uma imprescindível *personalização das relações civis*, concretizada com a promulgação do atual Código Civil. Ou seja, a antiga visão de pessoas servindo-se dos mais diversos ajustes de vontades (autonomia da vontade), com o fito de acumular riqueza, deu espaço ao exercício condicionado da liberdade negocial (autonomia privada), sem que a propriedade se sobreponha à condição humana dos contratantes.

Na esfera da relação patrimonial do Direito de Família, temos nos regimes de bens (Título II, Subtítulo I, do Livro IV da Parte Especial do CC) uma flagrante observância aos princípios da *Dimensão Existencial do Próximo* (desenvolvida por Robert Alexy) e do *Mínimo Existencial* (desenvolvida por Karl Larenz), quando o ordenamento prevê a existência de um conjunto de regras que dispõem sobre a vida econômica da família, possibilitando um acervo básico de bens para satisfazer a necessidade individual e comum de seus integrantes.

Têm-se, assim, os regimes de bens como um elemento balizador da igualdade patrimonial entre cônjuges e conviventes, devendo ser observada eventual convenção neste sentido (pacto antenupcial ou contrato de convivência) ou a aplicação de preceitos legais trazidos pelo legislador.

Ainda que o projeto de vida comum venha a ser interrompido por vontade das partes, a paridade econômica do casal deve ser preservada à luz de uma justa (e inevitável) preservação da solidariedade familiar e manutenção da personalidade humana de cada um dos integrantes da família, propiciando-lhes recursos para subsistência digna.

Daí a previsão legal (material e processual) dos alimentos e seu viés assistencial, voltado àqueles que necessitam do auxílio econômico prestado por aquele que detém recursos financeiros para socorrer quem deles precisa, bem como o instituto jurídico da meação, a fim de assegurar uma correta distribuição de patrimônio à luz do regramento de bens do casal.

2 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não raro, quando do rompimento da vida comum, o acervo de bens comuns fica sob a administração de um dos ex-cônjuges/conviventes, o qual passa a exercer, até a decretação da partilha dos bens, atos de administração e conservação patrimonial, retirando, destes, seu sustento e/ou fonte de renda capaz de assegurar-lhe conforto

econômico, privando o outro da posse direta dos bens e dos frutos gerados.

Para evitar um desequilíbrio patrimonial enquanto não se determina a partilha dos bens comuns, o Código de Processo Civil de 1973 prevê, em seus artigos 914-919, o instituto da *Prestação de Contas*, cuja finalidade é verificar eventuais irregularidades por parte daquele que pratica atos de administração ou gestão de bens ou direitos.

Nessa linha, assim orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...]. A ação de prestação de contas também não se presta à finalidade de cobrança ou indenização, o que parece ser, efetivamente, a pretensão da parte autora, mas para fins de averiguação dos atos de administração. [...]. (TJRS; AC 0178838-38.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares; Julg. 01.10.2015; *DJERS* 06.10.2015).

A prestação de contas consiste, como observa Humberto Theodoro Júnior,

[...] no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.¹

Nota-se, assim, que a prestação de contas não se destina a interferir na livre administração ou gestão de bens de seu titular, mas, sim, para garantir direito daquele que não se encontra no exercício do controle material dos bens comuns, os quais deverão integrar a justa divisão dos bens, bem como responsabilizar o mau administrador por eventuais danos sofridos.

Por tal motivo, é possível afirmar que a ação de prestação de contas possui natureza jurídica condenatória, haja vista que a sentença prolatada nesse procedimento especial de jurisdição contenciosa reconhece, a quem de direito, o *status* de credor, com base em um título executivo que traga um balanço contábil referendado pelo juiz.

Pelos termos do artigo 917, do CPC/73, a prestação de contas será apresentada em forma mercantil, devendo ser especificados as receitas, despesas e o saldo remanescente, acompanhados dos documentos comprobatórios, sob pena de as contas serem rejeitadas pelo

¹Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. III, p. 79.

jugador, salvo se forem consideradas boas diante de razoável justificativa da parte.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]. 2. A prestação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento dos cálculos devem ser facilitados para os sujeitos processuais. No entanto, as contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas boas diante do oferecimento de justificativa plausível pela parte, principalmente quando a complexidade dos cálculos impescindir de realização de perícia contábil. [...]. (STJ; EDcl-REsp 1.218.899; Proc. 2010/0187075-8; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; *DJE* 18.12.2014).

Isto posto, há de se mencionar que são processualmente legítimos e interessados para iniciar o procedimento da prestação de contas tanto aquele que tem o direito de exigí-las (prestação ativa) quanto quem tem a obrigação de prestá-las (prestação passiva), como preconiza o artigo 914, I e II, do CPC/73.

Trata-se, portanto, de verdadeiro caráter dúplice da ação, mas sem que isso seja relevante, pois, segundo afirma Humberto Dalla Bernardina de Pinho,² “[...] qualquer dos sujeitos da relação jurídica material, geradora da obrigação de prestar contas, pode ocupar indistintamente o polo ativo ou passivo da relação tendente ao acerto delas”.

Em se tratando de prestação de contas ativa (ou ação de exigir contas), a causa de pedir versa sobre a não realização da apresentação das contas por parte daquele que deveria prestá-las, não havendo, aqui, qualquer necessidade de se apontar insegurança ou incertezas sobre os atos de administração.³

Já na hipótese de prestação de contas passiva (ou ação de dar contas), a ação inicia-se com a apresentação espontânea das contas por parte do administrador, com vistas a se livrar da sujeição de ser

² Cf. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2, p. 550.

³ “[...] 4. Nos termos do artigo 914 do CPC, o requerimento de prestação de contas pode ser realizado por quem tem direito de exigí-la em face de quem possui dever de prestá-la. [...]” (TJES; APL 0011469-21.2013.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 17.03.2015; *DJES* 24.03.2015).

compelido judicialmente para praticar o ato, sendo, portanto, uma verdadeira obrigação processual personalíssima.⁴

3 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL

Como dito anteriormente, o fim do projeto de vida comum pode colocar um dos ex-cônjuges/conviventes na condição de administrador do acervo patrimonial do casal, por força do estabelecimento da *mancomunhão patrimonial* ante a não decretação da partilha dos bens comuns.

Nessa linha, é a orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...]. 3. Os bens não partilhados após a separação continuam pertencendo ao casal, em estado de mancomunhão, caracterizando-se como um todo unitário e indivisível, até que ocorra a partilha. [...]. (TJMG; APCV 1.0684.13.001033-4/001; Rel^a Des^a Áurea Brasil; Julg. 03.04.2014; DJEMG 14.04.2014).

Assim sendo, enquanto um dos ex-consortes exerce os atos de administração de bens, é de interesse daquele que não se encontra na posse direta dos bens exigir a prestação de contas, bem como está obrigado o administrador de prestá-las, sob pena de se colocar em risco a justa divisão dos bens quando da partilha.

A situação de administrador dos bens comuns eleva o ex-cônjuge/convivente à condição de mandatário tácito (art. 659, do CC), obrigando-o, por este motivo, a prestar contas de sua gerência e transferir ao outro as vantagens (frutos) provenientes do mandato, consoante disposição do artigo 668, do Código Civil.⁵⁻⁶

⁴ “[...]. 3. A disposição do art. 914, II, do CPC, de que a ação de prestação de contas compete a quem tiver a obrigação de prestá-las, deve ser lida e interpretada no sentido de competir somente àquele que administra os bens e interesses de terceiros (obrigação personalíssima), porque é a pessoa capaz de informar quais providências e despesas foram feitas, como foram feitas e por que o foram. [...]” (STJ; REsp 1.354.347; Proc. 2011/0299177-0; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 20.05.2014).

⁵ “[...]. I. Evidenciada a existência de mandato tácito, ao mandatário incumbe prestar contas dos atos de gestão praticados. [...]” (TJDF; Rec 2013.01.1.067227-9; Ac. 862.485; Quarta Turma Cível; Rel. Des. James Eduardo Oliveira; DJDFTE 05.05.2015, p. 258).

⁶ “[...]. 1 - De acordo com o artigo 656 do Código Civil o contrato de mandato pode ser tácito, não se exigindo forma especial. Configura-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. [...]” (TJES; APL 0000003-58.2009.8.08.0060; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 11.11.2014; DJES 19.11.2014).

O Superior Tribunal de Justiça já asseverou que:

[...]4. O casamento estabelece uma plena comunhão, cujo consectário não é apenas o entrelaçamento de vidas, mas também de patrimônios, que deve ser entendido com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511 do código civil), com o fim da vida em comum pela ausência do ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial, há a cessação do regime de bens. 5. A administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do cc), presumindo a Lei ter sido adquirido pelo esforço comum do casal, sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge aliado do direito de propriedade. [...]. (STJ; REsp 1.287.579; Proc. 2011/0245831-1; RN; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 02.08.2013, p. 1210).

Ponto de suma importância em situações desta natureza, aliada à (preconceituosa) tradição brasileira de privar a ex-cônjuge/convincente mulher em detrimento do exercício dos atos de administração por parte do varão, recrudescer, de sobremaneira, a necessidade da prestação de contas quando da proibição e combate à *violência patrimonial contra a mulher*, prevista no artigo 24, da Lei n. 11.340/2006.

Há, pois, uma latente necessidade de enxergar, na prestação de contas, um importante instrumento contra a injusta violência praticada contra a mulher que não está na administração dos bens do casal.

4 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS ALIMENTOS

Sempre foi consenso doutrinário e jurisprudencial que a prestação de contas, em matéria de alimentos, restaria prejudicada pela falta de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir por parte do alimentante.

Estudiosos da matéria sempre se posicionaram desta forma arguindo que, dada a característica da irrepetibilidade dos alimentos, não haveria razão para exigir a prestação de contas por parte daquele que presta a verba alimentícia, expondo que: i) em se tratando de alimentos prestados a filhos menores, estes seriam os legitimados ativos para exigir as contas contra o administrador direito de seus recursos (v.g. um dos pais que está com sua guarda) e não o alimentante;⁷ ii) o

⁷ “[...] 2. O alimentante não detém interesse de agir para exigir prestação de contas de quem administra valores pagos a seus filhos. 3. O pedido de prestação de contas cabe à pessoa que administra ou geriu bens ou interesses alheios, como àquela em nome da qual se realiza ou se realizou a administração. O reconhecimento ao pai, em cuja guarda não esteja o filho,

alimentante não teria interesse de agir, ante a inutilidade da medida pela falta de expressa previsão legal.⁸

Em que pesem tais argumentos, somos por outra linha de interpretação. Vejamos.

O pagamento de verba alimentícia a menores decorre do comando constitucional da *proteção integral* (art. 227, *caput*, da CF/88), sendo dever de todos fiscalizar o devido emprego de recursos materiais destinados à manutenção do menor alimentando, sob pena de pôr em risco sua dignidade humana.

Ademais, a matéria ganha contornos ainda mais concretos quando se nota a possibilidade de fiscalização dos interesses dos infantes por parte do Ministério Público, conforme prevê o artigo 82, I, do CPC/73 (art. 178, II, do NCPC).

Engrossando esta possibilidade, com o advento da Lei da Guarda Compartilha (Lei n. 13.058/2014), e a conseqüente introdução do § 5º, no artigo 1.583, do CC, passou a legitimar o ascendente que presta alimentos ao descendente que está sob a guarda unilateral, a “supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

Uma vez constatada a malversação dos recursos pagos a título de alimentos, poderá acarretar não apenas a reversão da guarda, mas também a possibilidade do menor alimentando pleitear danos morais contra o administrador de seus recursos.

fiscalizar a manutenção da educação deste, não tem o efeito atribuir-lhe legitimação para, em nome próprio, exigir contas da guardiã do menor, relativamente aos alimentos ou a outras verbas a ele destinadas, na forma do art. 914 do Código Processo Civil [...]” (TJES; AC 12060032773; Conselho da Magistratura; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 03.04.2007; DJES 28.05.2007, p. 17).

⁸ “[...]. 2. Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, *caput*). Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade. [...]” (STJ; REsp 970.147; Proc. 2007/0172292-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 04.09.2012; DJE 16.10.2012).

Noutro giro, entendemos pela impossibilidade de prestação de contas quando o alimentando for o ex-cônjuge/convivente, tendo em vista que tal ato seria uma intromissão na esfera privada daquele que se vale dos alimentos, sob pena de se violar o preceito fundamental individual preconizado no artigo 5º, X, da CF/88.

5 AS CONTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Pelo que se depreende dos artigos 550-553, da Lei n. 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil –, a Ação de Prestação de Contas dará lugar à Ação de Exigir Contas, prevendo, em seu artigo 550 que “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Sua finalidade será apurar a existência de eventual crédito e proceder com sua execução, calcada na administração de bens ou direitos de terceiros.

A ação será processada da seguinte maneira: *i)* busca-se a declaração de existência ou inexistência de direito de exigir ou dever de prestá-las; *ii)* prestação das contas na forma adequada, ou seja, uma clara demonstração das receitas, despesas e investimentos realizados com as receitas; *iii)* execução do saldo apurado na sentença, mediante o cumprimento do *decisum*.

Seguindo a trilha da *desjudicialização* preconizada pelo novel diploma processual, fomentada pelo incentivo à mediação e conciliação, há de cogitar a hipótese de se exigir e prestar contas pela via extrajudicial quando o fim da relação pessoal se der por este caminho, ou, ainda, como forma de se apurar eventual crédito sem movimentar o Judiciário, levando à apreciação do Estado-juiz questões pontuais sobre a discordância das contas apresentadas.

6 REFERÊNCIAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. III.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

